



**JUSTIFICATIVA REVOGAÇÃO ITEM 1**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90010/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 982609/2024**

O Município de Várzea Grande – MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras, vem apresentar as razões de justificativa para **REVOGAR** o **item 1 da Concorrência Eletrônica nº 90010/2024**, pelos motivos abaixo expostos.

**I - DO OBJETO:**

Trata de revogação do item 1 do procedimento licitatório supracitado, oriundo do Termo de Referência, decorrente do Processo Administrativo nº 982609/2024 que teve como objeto a contratação de uma empresa especializada em engenharia civil, com foco em projetos de infraestrutura urbana, é essencial para a realização de um projeto abrangente de pavimentação asfáltica e sistema de drenagem pluvial nos Bairros Mapim, Santa Terezinha, Vila Operária e Capela do Piçarrão, no Município de Várzea Grande, Mato Grosso.

**II – SÍNTESE DOS FATOS:**

O procedimento licitatório teve início em face da urgente necessidade de contratar os serviços especificados no Termo de Referência que culminou no Edital da **Concorrência Eletrônica nº 90010/2024**.

Ocorre que, mesmo tendo realizado o certame, esta Secretaria decidiu por não prosseguir com a homologação do item 1, uma vez que, perdeu o interesse na contratação do objeto, carecendo, portanto, de ser revogado o item 1 da licitação.

Portanto, não mais se mostra oportuna e conveniente, nas circunstâncias atuais, a contratação pretendida pela Administração, impondo-se a sua revogação.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o princípio da **eficiência** que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da **razoabilidade** que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom



senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do item 1 da **Concorrência Eletrônica nº 90010/2024**, conforme previsão do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*, preceitua que:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

***“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)***

O próprio edital da **Concorrência Eletrônica nº 90010/2024**, no subitem 11.4, traz o seguinte:

***11.4. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO DO ITEM 1 DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90010/2024**, nos termos do inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Várzea Grande - MT, 04 de setembro de 2024

**Luiz Celso Morais de Oliveira**  
Secretário Municipal de Viação e Obras